DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2550/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/04240/2013
PROTOCOLO	: 1342839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 75/2010
CONTRATADA	: IVANETE DE SOUZA PAIXÃO MELO - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2010
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PARA ATENDER ÀS GERÊNCIAS MUNICIPAIS
VALOR CONTRATADO	: R$ 85.956,09
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 29/2010), bem como, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 75/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA / MS** e a empresa **IVANETE DE SOUZA PAIXÃO MELO - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, para atender às Gerências Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise ANA – DFLCP – 1057/202, manifestou-se pela **irregularidade** de todas as fases processuais supramencionadas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC – 2031/2021, opinou pela **ilegalidade e irregularidade** das fases processuais, **além da aplicação de multa**, aos jurisdicionados desidiosos.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 29/2010), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 75/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, com fulcro no art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 29/2010) **não atendeu** às normas legais pertinentes à matéria, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e, as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a **irregularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

O instrumento contratual (Contrato n.º 75/2010) atende ao estabelecido na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, à Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 017/2000, vigente à época, restando demonstrado a sua **regularidade**.

Em virtude da ilegibilidade da respectiva data da publicação do extrato do Contrato n.º 75/2010, **restou impossibilitada a análise quanto à tempestividade** na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, preconizado no art.61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se **devidamente instruído** com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No que concerne à execução financeira contratual, os jurisdicionados foram notificados à época a prestarem esclarecimentos quanto às notas de empenhos no valor de R$ 138.666,39 e as anulações de empenhos no valor de R$ 138.716,00, em sendo que, o valor inicial do contrato foi de R$ 85.956,09. Entretanto, conforme a peça n.º 21, o prazo para apresentar justificativas transcorreu sem que os mesmos atendessem à intimação, demonstrando a **irregularidade** da execução contratual.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 29/2010), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, "*a*", do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 75/2010), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art.121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, com fulcro no art. 121, §4º, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da LC n.º 160/2012, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais exigidos.

b) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da LC n.º 160/2012, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais exigidos;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.